

PROCESSO: 107/2022

DESPACHO: 03/01/2023

REQUERENTE: LUIZ CLAUDIO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR – LUÍZ BAHIA

OBJETO: PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO – ARTIGOS 258 E 257
CBJD

Em resumo, trata-se de pedido de conversão da pena de 9 partidas de suspensão aplicada pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE nos autos do processo 107/2022 com base no artigo 254-A do CBJD, em razão dos fatos ocorridos quando da realização da partida entre os clubes FERROVIÁRIO e SETE DE SETEMBRO no dia 27/10/2022, pelo Campeonato Pernambucano A2, formulado pelo Atleta Requerente acima identificado.

De acordo com a súmula da partida acima referida, o Requerente Luiz Cláudio revidou agressões do seu companheiro de equipe sendo expulso aos 48 minutos do segundo tempo:

Cartões Vermelhos			
Tempo	1T/2T	Nº	Nome do Jogador
+03:00	2T	11	Luiz Claudio Vieira de Andrade Junior - Sete de Setembro
Cartão Vermelho Direto		Motivo: 228 - Outro motivo (detalhar no campo expulsões) - APOS PARAR O JOGO PARA ATENDIMENTO MEDICO , PROXIMO AO BANCO DE RESERVAS DA EQUIPE DO SETE SETEMBRO E COM A BOLA FORA DE JOGO, EXPULSEI AOS 48 MINUTOS DO SEGUNDO TEMPO O ATLETA DE NUMERO 11- LUIZ CLAUDIO V. DE ANDRANDE JUNIOR, DA EQUIPE DO O SETE DE SETEMBRO,APRESENTANDO CARTAO VERMELHO DIRETO ,POR CONDUTA VIOLENTA ,REVIDANDO COM SOCOS A AGRESSAO DO SEU COMPANHEIRO DE EQUIPE O ATLETA DE NUMERO 3 - MARCELO AUGUSTO MONTEIRO . DIGO AINDA QUE APOS SEREM CONTIDOS POR ATLETAS DA SUA EQUIPE ,OS DOIS FORAM PARA O VESTIARIO. INFORMO QUE O MESMO JÁ HAVIA SIDO ADVERTIDO COM CARTÃO AMARELO.	

Segundo consta da descrição dos fatos indicados na denúncia objeto do presente processo, o Requerente teria revidado com socos agressão praticada pelo seu companheiro de equipe, sendo expulso de forma direta aos 48 minutos do segundo tempo:

1º Denunciado	
LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA A. JUNIOR	
Categoria	Clube
PROFISSIONAL	SETE DE SETEMBRO FUTEBOL CLUBE
Enquadramento	
Art. 254A Inc. I do CBJD.	
Descrição do Fato	
<p>CONFORME RELATÓRIO ACOSTADO AOS AUTOS, AMBOS OS ATLETAS DENUNCIADOS FORAM EXPULSOS DO CAMPO DE JOGO AOS 03 MINUTOS DA 2ª FASE.</p> <p>O ÁRBITRO DA PARTIDA FEZ CONSTAR QUE O ATLETA LUIZ CLÁUDIO REVIDOU A UMA AGRESSÃO CONTRA ELE PRATICADA PELO SEU ADVERSÁRIO, MARCELO AUGUSTO, DESFERINDO-LHE SOCOS, SENDO CONTIDO PELOS SEUS COMNHEIROS DE EQUIPE.</p> <p>O JOGADOR MARCELO AUGUSTO QUE HAVIA DADO INICIO À MÚTUA AGRESSÃO, DESFERINDO DA MESMA FORMA, SOCOS NO SEU ADVERSÁRIO Oponente.</p> <p>NA OCASIÃO, O JOGO ESTAVA PARALISADO, PARA REALIZAÇÃO DE UM ATENDIMENTO MÉDICO.</p> <p>AMBOS OS DENUNICADOS FORAM CONTIDOS PELOS SEUS COMPANHEIROS DE EQUIPE E CONDUZIDOS AOS VESTIÁRIOS.</p> <p>ENQUADRAMENTO - ART. 254-A INC. I DO CBJD - PARA AMBOS OS DENUNCIADOS.</p>	

A 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE decidiu por maioria pela procedência da denúncia, condenado o Requerente Luiz Cláudio a penalidade de suspensão do direito de jogar, com fundamento no art. 254-A do CBJD, totalizando 4 partidas. Vencido voto do auditor Rafael Silva Pereira de Arruda pela aplicação da pena de 5 partidas de suspensão.

Constata-se que, nos termos da certidão de antecedentes emitida em 10/11/2022 pela secretaria do TJD/PE, o Requerente Luiz Cláudio não possuía registro de antecedentes quando do julgamento proferido pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE.

PROCESSO Nº 107/2022

Recife, 10 de Novembro de 2022

CERTIDÃO

Certifico que a secretaria deste Tribunal de Justiça Desportiva, em consulta feita, verificou que NADA CONSTA em relação ao(s) atleta(s):

Nome	CPF/CNPJ	Nº do Registro CBF
MARCELO AUGUSTO MONTEIRO GONÇALVES		531.298
LUIZ CLAUDIO VIEIRA DA A. JUNIOR		321.334

É o relatório, decido.

Inicialmente, destaque-se que o fato da pena ter sido aplicada ao Atleta Requerente noutra competição organizada pela FPF quando representava outra equipe em nada reflete na avaliação do presente requerimento pois seu atual clube deve analisar os riscos das suas contratações levando-se em consideração a conduta do jogador e seu histórico de suspensões.

O que deve ser sopesado no presente requerimento é o respeito às decisões do TJD/PE com o consequente fiel cumprimento das penas aplicadas atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da punição e o direito do atleta trabalhar.

Neste contexto, atendendo ao caráter punitivo e pedagógico da punição aplicada pela 1ª Comissão Disciplinar do TJD/PE, considerando que o Requerente Lucas Gabriel possui registro de antecedentes perante o TJD/PE, decido **DEFERIR** o presente pedido de conversão.

Os participantes de uma partida de futebol, sejam eles atletas profissionais, técnicos, qualquer outro integrante da comissão técnica, ou as pessoas naturais que exerçam quaisquer empregos, cargos ou funções, diretivos ou não, diretamente relacionados a alguma modalidade esportiva, devem respeitar as regras das competições organizadas pela FPF, as decisões dos árbitros da partida, sejam elas acertadas ou não, questionáveis ou não.

Este TJD/PE é regido pelo respeito às pessoas, disciplina às normas e não pode ser conivente com a prática reiterada de condutas antidesportivas daqueles que participam das competições realizadas e organizadas pela Federação Pernambucana de Futebol, devendo

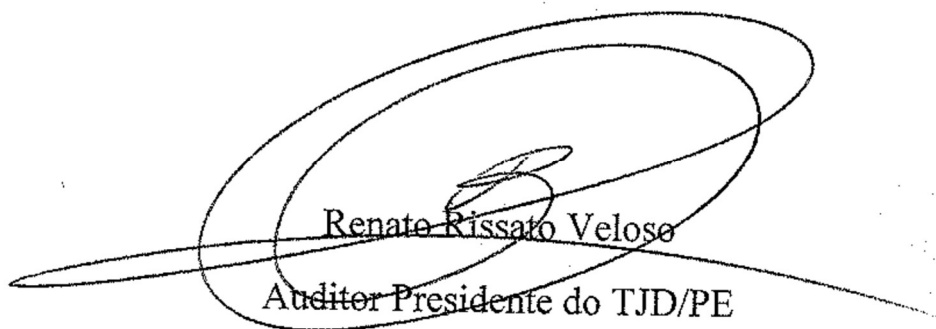
o caráter punitivo e educativo da pena aplicada ser preservado, atendido e respeitado pelo infrator a fim de evitar reincidências.

Face ao exposto, considerando a gravidade da pena aplicada, a conduta do atleta e, especialmente, a inexistência de penas anteriores, com base no §1º, do art. 171, do CBJD, **DEFIRO** o pedido de conversão da penalidade imposta pela 2ª Comissão Disciplinar do TJD/PE nos autos do processo **107/2022** contra o atleta **LUIZ CLAUDIO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR, apelido desportivo, LUIZ BAHIA**, convertendo a pena de 4 partidas de suspensão para **1 partida de suspensão** com o pagamento de doação no valor de **R\$ 300,00** (trezentos reais) em favor da instituição abaixo indicada, tendo em vista que o Atleta Requerente já havia cumprido uma partida de suspensão no Campeonato Pernambucano A2 de 2022 pela sua equipe anterior.

A penalidade de caráter social acima indicada deverá ser cumprida em favor da **PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SANTA LUZIA - TORRE, CNPJ 01.709.776/0001-48, mediante transferência bancária, no prazo de 48 horas**. Os dados bancários se encontram disponíveis na secretaria do TJD/PE.

Intimações e registros necessários.

Recife, 03 de janeiro de 2023.



Renato Rissato Veloso
Auditor Presidente do TJD/PE